

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



(PEDREIRA NA FAZENDA CANTINHO)



CPF: 

ENDEREÇO: FAZENDA CANTINHO, S/N, ZONA RURAL, FLEXEIRAS (AL). CEP: 57.995-000

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO MINERAL e PECUÁRIA DE CORTE

PERÍODO

(20-08-2013 a 23-09-2013)



EQUIPE:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS:



PROCURADORIA DO TRABALHO – 19ª REGIÃO:



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM



SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS:



ÍNDICE:

- 1 Ação Fiscal**
- 2 Dados Gerais da Operação**
- 3 Informações sobre a Atividade Explorada**
- 4 Relação dos Autos de Infração**
- 5 Caracterização do Trabalho Análogo ao de Escravo**
- 6 Conclusão do Relatório**
- 7 Anexos:**
 - 7.1 Fotos;**
 - 7.2 Depoimentos;**
 - 7.3 Contrato de arrendamento;**
 - 7.4 Autos de infração;**
 - 7.5 Cálculos Rescisórios;**
 - 7.6 Relatório de Fiscalização elaborado pelo DNPM/AL (com Termo de Interdição);**
 - 7.7 Reportagens publicadas.**

1 - AÇÃO FISCAL:

Aos 20 dias do mês de agosto de 2013, de 06:30 às 14:00 horas realizou-se ação de inspeção conjunta com a presença dos Auditores do Ministério do Trabalho e Emprego [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; do Procurador do Trabalho [REDACTED], dos servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM/AL e dos Policiais Federais acima identificados, visando, conforme denúncia oriunda da Polícia Ambiental de Alagoas, a verificação de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo em atividade de extração mineral desenvolvida na Fazenda Cantinho no Município de Flexeiras em Alagoas.

Na fazenda Cantinho, objeto da inspeção, desenvolve-se, além de pecuária de corte, atividade de extração mineral. Na pecuária de corte, trabalham três empregados registrados, o primeiro em atividade e os demais em gozo de benefício previdenciário ([REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]). Trabalham na pedreira oito empregados sem registro, sendo que, no momento da fiscalização, havia apenas 3 (três) trabalhadores em atividade: [REDACTED] e [REDACTED] ambos acunhadores, responsáveis pela dilapidação da pedreira, inclusive com uso de explosivos e [REDACTED] diarista, responsável pela contagem, tombamento e carregamento de pedras no caminhão. A maioria recebe por produção na base de R\$ 300,00 (trezentos reais) por milheiro de pedra extraída o que garante uma remuneração média mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), dependendo das condições da rocha. Se solta, sem necessidade de utilizar explosivos, a produção é maior. Na diária, a remuneração corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e a jornada de trabalho é das 7h às 11h e de 13h às 16h. Na produção, a jornada laboral é variável estendendo-se, via de regra, das 6h às 10h e das 14h às 17h;

Trazem mantimentos para permanecerem acampados por 15 dias no local. A comida é comprada no município de Messias ou de origem pelos próprios trabalhadores e cada um fica responsável por elaborar sua própria refeição. Dormem em camas improvisadas sob cobertura de palha previamente preparadas em ambiente de higiene muito precária. Bebem água e tomam banho

num riacho próximo. Necessidades fisiológicas são feitas no “mato”, pois não há instalações sanitárias. Para execução do trabalho, não receberam equipamentos de proteção individual – EPI nem instrumentos de trabalho adequados exigindo esforço desmedido. Trabalhadores também não foram submetidos à exame médico.

O proprietário da fazenda Cantinho, Sr. [REDACTED], CPF Nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] segundo o vaqueiro [REDACTED] CTPS Nº [REDACTED] Série [REDACTED], arrenda a pedreira a [REDACTED] [REDACTED], CPF Nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED] [REDACTED] onstando como fiador [REDACTED], CPF Nº [REDACTED] 7. Que a pedreira é sempre explorada por terceiros mediante contrato de arrendamento e que o proprietário receberia R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) mensais pela cessão da pedreira.

No local da inspeção, nenhum trabalhador portava documento de identificação. Esclarecida a situação de resgate aos trabalhadores, foram convocados a comparecer a sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Alagoas no dia 23 de agosto de 2013 para que complementassem depoimentos já prestados na pedreira e para que SRTE/AL procedesse à identificação e o preenchimento da documentação inerente ao seguro-desemprego.

No dia 23 de agosto de 2013, data marcada para recepção dos trabalhadores, compareceram apenas arrendatários da pedreira e representantes da fazenda Cantinho, conforme ATA lavrada em anexo, os Srs. [REDACTED], CPF Nº [REDACTED], preposto do Sr. [REDACTED] [REDACTED], proprietário da fazenda Cantinho, acompanhado do advogado do produtor rural, [REDACTED] OAB/AL Nº [REDACTED] o arrendatário [REDACTED] [REDACTED] e o fiador, no contrato de arrendamento da pedreira, [REDACTED]

Segundo [REDACTED] os trabalhadores não se interessaram em comparecer a PRT/AL, tendo a maioria empreendida viagem após a interdição da pedreira. Relatou que inexistia autorização do DNPM/AL para exploração do DNPM/AL; que seu lucro na exploração da pedreira é muito pequeno, inferior inclusive à remuneração dos demais trabalhadores, informação que inviabilizaria sua atividade na qualidade de arrendatário, com obrigação de repassar mensalmente R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o Sr. [REDACTED] afirmou também que empregava

explosivos na pedreira, adquirindo salitre, enxofre e carvão na feira de Caruaru e distribuindo tais componentes para os trabalhadores que preparam a pólvora e utilizam bateria de automóvel para promover a ignição.

Consultados os sistemas disponíveis ao Ministério do Trabalho e Emprego (FGC/CEF, RAIS, CAGED, CNIS etc) e de posse de toda documentação trabalhista apresentada pelo preposto do produtor rural inspecionado, verificou-se que há três empregados registrados. O vaqueiro [REDACTED] informou que a pedreira objeto da inspeção situa-se dentro da fazenda Cantinho sendo arrendada pelo Sr. [REDACTED] ao Sr. [REDACTED] e que este frequenta diariamente a pedreira; Que caminhões transitam semanalmente pela fazenda em direção à pedreira; Sr. [REDACTED] ainda afirmou que vende as pedras para um tal de [REDACTED] e que tem conhecimento que as pedras são utilizadas e vendidas para o Projeto Minha Casa Minha Vida do Governo Federal e para a Construtora Contrato, dentre outros clientes.

Cálculo rescisório elaborado para os 4 (quatro) empregados presentes à pedreira no momento da inspeção pelo período de 13 (treze) meses e 9 (nove) dias, período de vigência do contrato de arrendamento entre [REDACTED] e [REDACTED]. Remuneração-base para cálculo rescisório equivalente a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

2 - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento:		
Homens: 4	Mulheres: 00	Menores: 00
Registrados durante ação fiscal:		
Homens: 00	Mulheres: 00	Menores: 00
Resgatados:		
Homens: 00	Mulheres: 00	
Menores do sexo masculino (0-16):		Menores (16-18)
Menores do sexo feminino (0-16):		Menores (16-18):
Crianças (0-12):	Sexo masculino:	Sexo feminino:
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00		
Valor bruto da rescisão R\$ 20.980,92		
Valor líquido recebido: 00		
Número de Autos de Infração lavrados: 12		
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00		
Número de armas apreendidas: 00		
Número de motosserras apreendidas: 00		
Prisões efetuadas: 00		
Número de CTPS emitidas: 00		
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: 00		
Termos de interdição/embargo lavrados: 01		

3 - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

A exploração de pequenas pedreiras é uma atividade exercida manualmente com pouca expressividade no Estado cujo efetivo de trabalhadores ainda é desconhecido.

Conforme informações prestadas pelo DNPM/AL, através do Engenheiro de Minas  além da lavratura de auto de paralisação da pedreira sob nº 09/2013, foi aberto o processo administrativo nº944.136/2013-DNPM, cujo relatório foi encaminhado a Advocacia Geral da União/AL e ao Ministério Público Federal/AL para providências cabíveis. Que a extração mineral na Fazenda Cantinho só pode ser retomada após regularização junto ao Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA e DNPM/AL. Que o envio de relatório para MPF/AL justifica-se pelo cometimento do crime de usurpação tipificado na Lei nº 8.176/1991:

" Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo."

Informou ainda que o DNPM/AL dispõe de um mapeamento das pedreiras do Estado de Alagoas e que este será disponibilizado a PRT/AL e a SRTE/AL. Que a maioria das pedreiras opera irregularmente, sem título autorizativo emitido pelo DNPM/AL, tal qual a pedreira Cantinho. Que os principais produtos extraídos da pedreira são paralelepípedos e pedra-rachão para confecção de calçamento em ruas dentre os quais as prefeituras figuram como um dos principais adquirentes. Que a exploração de pedreiras em terras indígenas não é passível de regularização pois dependeria de autorização legislativa específica.

4 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
025085981	0000108	Art. 41 da CLT	Admitir ou manter empregado sem o registro em Livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
025081497	1310372	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6, da NR- 31	Deixar de equipar estabelecimento com material de primeiros socorros
025085999	0003948	Art. 477, parágrafo 6º, alínea "b" da CLT	Não pagamento de verbas rescisórias
025081501	1311930	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.10.1, da NR- 31	Deixar de adotar princípios ergonômicos
024919772	1312731	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.15.1, da NR- 31	Deixar de assegurar condições adequadas para vias internas
024919781	1070088	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.27.1 da NR- 31	Deixar de manter coberturas adequadas contra intempéries
025081489	1314645	Art. 168, Inciso I, da CLT c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7	Deixar de fornecer EPI
025081381	1070088	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.27.1 da NR- 31	Deixar de realizar exames médicos
024919799	1313290	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.21.8, alínea "d", da NR- 31	Deixar de manter limpeza no local de trabalho
024919802	1314718	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR- 31	Deixar de disponibilizar água potável no local de refeição

024919811	1313630	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR- 31	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias na frente de trabalho
024919829	1314726	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.3 da NR- 31	Deixar de fornecer roupas de cama

5 - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:

Além da penosidade explícita que representa a atividade de extração manual de pedras a céu aberto, utilizando instrumentos de trabalho arcaicos que exigem esforço humano atípico, os trabalhadores não portavam luvas, botas, chapéu, roupas ou óculos que os protegessem do sol intenso, de cortes e perfurações ou picadas de animais peçonhentos. Alojados em abrigos improvisados, erguidos com estacas e palhas extraídos da vegetação nativa, repousam ao relento sujeito a intempéries, calor intenso, frio e chuva durante os 15 (quinze) dias que permanecem na pedreira.

Os próprios trabalhadores relataram que ao chegar a pedreira já encontraram no local uma estrutura mínima, ainda que precária, para se alojarem, o que denota continuidade da atividade de extração de pedras no local inspecionado. Constatado a existência de um fogareiro constituído à base de pedras para confecção das refeições, sem as mínimas condições de higiene. Os alimentos trazidos pelos trabalhadores ficam expostos ao tempo e insetos sobre camas ou pendurados pelos barracos improvisados. Não há armários individuais, camas, colchões ou lençóis adequados ao uso. A indisponibilidade de água potável faz com que os trabalhadores recorram a um riacho próximo para saciar a sede e fazer a higiene pessoal. A penosidade da atividade agravada pelas condições de trabalho absolutamente impróprias configuram o exercício de trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT pertinentes à matéria, todas ratificadas pelo Brasil, em virtude da degradação exacerbada do ambiente de trabalho.

Pela hipossuficiência do Sr. [REDACTED] cujos ganhos declarados com a pedreira são inferiores aos dos próprios trabalhadores, estando inclusive, conforme depoimento prestado, com dívida de R\$ 1.000,00 para com o Sr. [REDACTED], a título de locação da pedreira, associada à permissão concedida pelo fazendeiro [REDACTED] para exploração de uma atividade em desconformidade com a legislação, não autorizada por órgãos ambientais e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, cujo principal beneficiário é justamente o supracitado produtor rural que vem explorando ilegalmente a pedreira no interior da sua fazenda através de pseudo-arrendamentos, utilizando-se de trabalhadores, que pela condição

miserável do Estado, com poucas opções de trabalho digno, mormente quanto se trata de trabalhadores analfabetos, submetem-se à exploração de mão-de-obra escrava para assegurar a subsistência, ATRIBUI-SE toda responsabilidade trabalhista ao Sr. [REDACTED]

Infere-se pelo procedimento em tramitação na PRT/AL, no qual consta como investigado o Sr. [REDACTED] que tal qual [REDACTED], foi arrendatário da pedreira encravada na fazenda Cantinho no ano de 2010; vislumbra-se a persistência do Sr. [REDACTED] na utilização de intermediários para exploração ilegal da pedreira, face a demanda de mercado pelas pedras extraídas que, segundo relato do Sr. [REDACTED] em 23/08/2013, são vendidas, por meio de intermediários, a diversos clientes, tais como, a Construtora Contrato; para obra do DETRAN/AL; para obras de calçamento realizadas pelas prefeituras ou pelo Projeto Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. Em depoimento, o Sr. [REDACTED] afirmou que auferia um lucro líquido mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incompatível em tese com a obrigação contratual assumida de pagar mensalmente, pelo arrendamento, R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ainda pelo que depôs, freqüenta diariamente a pedreira ajudando o diarista a carregar o caminhão e supervisionando o trabalho dos demais.

Numa tentativa de livrar-se do problema, o Sr. [REDACTED] apresentou aos representantes da PRT/AL e SRTE/AL, já no dia 23/08/2013, a rescisão do “contrato de arrendamento” da pedreira. A teor do art. 166 do Código Civil Brasileiro, a ilicitude do objeto do negócio jurídico, exploração de pedreira, recurso mineral de propriedade da União, conforme preconiza o art. 20, inciso IX, da Constituição Federal (“São bens da União: (...) Inciso IX – Os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...)”) expõe a nulidade do contrato de arrendamento firmado. Portanto, através de um pseudo-contrato de arrendamento, o Sr. [REDACTED] loca a terceiro, de maneira onerosa, um bem cuja propriedade não dispõe, propriedade da União, para extração de paralelepípedo, atraindo para si a responsabilidade pela atividade ali desenvolvida, em imóvel rural de sua propriedade, ainda que o negue, utilizando-se de meio fraudulento (pseudo-contrato de arrendamento) para se furtar às obrigações trabalhistas decorrentes do emprego de trabalhadores em condição análoga a de escravo, elevando outro explorado (Sr. [REDACTED] à categoria de arrendatário, numa tentativa fraudulenta, à guisa do art. 9º da CLT, de repassar os encargos e responsabilidades de se manter empregados sobre sua tutela [REDACTED]

6 - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

A presente ação fiscal foi inicialmente projetada para a apuração de denúncia encaminhada a SRTE/AL pela Polícia Ambiental do Estado de Alagoas com possibilidade de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo em exploração de pedreira dentro da fazenda Cantinho.

A exploração de pedreira sem mecanização é extremamente penosa. Quando associada às péssimas condições de trabalho, transformam a atividade de exploração de pedreiras numa das piores formas de organização do trabalho, na qual os riscos de acidentes ou adoecimento, seja pelos métodos empregados ou pelas condições ofertadas, são significativamente majorados, o que desencadeou, na fiscalização realizada, nos termos definidos no art. 149 do Código Penal, os procedimentos previstos na Instrução Normativa MTE nº 91/2010.

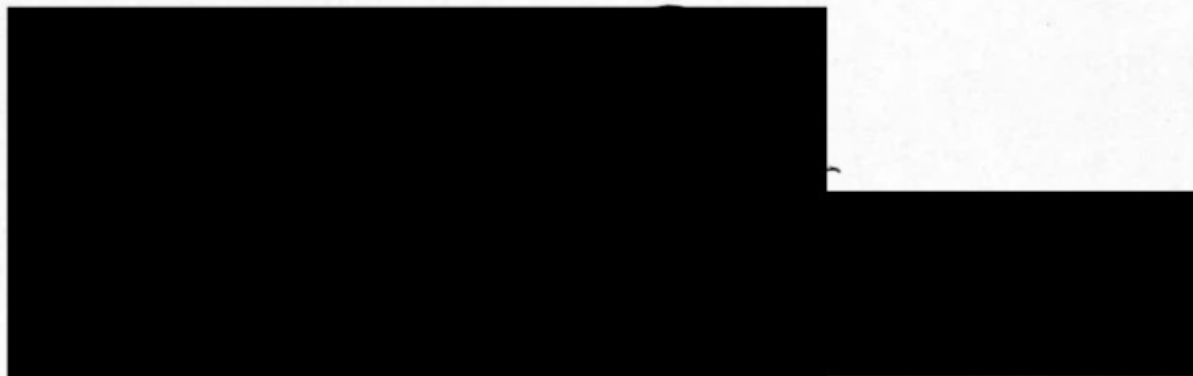
Apesar das concessões feitas à acusada para que apresentassem regularizadas as obrigações pendentes e futuras, tais como, registros dos empregados e pagamento das verbas rescisórias, representantes do Sr. [REDACTED] (Sr. [REDACTED], CPF Nº [REDACTED], acompanhado do advogado do produtor rural, [REDACTED], OAB/AL Nº [REDACTED], em reunião realizada no dia 09/09/2013 na sede da SRTE/AL, negaram os vínculos empregatícios do referido produtor rural com os trabalhadores encontrados na pedreira Cantinho pela Fiscalização, reconhecendo que a pedreira é explorada pelo Sr. [REDACTED] mediante concessão do Sr. [REDACTED] através de contrato de arrendamento cujo objeto (exploração de bem da União) é ilícito configurando crime de usuração.

A SRTE/AL, juntamente com órgãos parceiros, tais quais, PRT/AL e DNPM/AL, diante da análise do mapeamento repassado pelo DNPM/AL, estudarão uma forma de atuação conjunta e permanente de combate as pedreiras exploradas irregularmente, que invariavelmente comportam toda espécie de irregularidade trabalhista com freqüente submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

São estas as considerações finais, solicitando o encaminhamento de cópia deste relatório à SIT, ao Ministério Público do Trabalho (CONAETE), a Polícia Ambiental do Estado de Alagoas,

ao Ministério Público Federal (PFDC), ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM/AL e ao Departamento de Polícia Federal (Coordenação Geral de Defesa Institucional/Diretoria Executiva) e às instituições que eventualmente necessitem dele ter ciência..

Maceió/AL, 23 de setembro de 2013.



7- ANEXOS DO RELATÓRIO:

7.1- FOTOS



SEDE DA FAZENDA CANTINHO



ALOJAMENTO IMPROVISADO



EMPREGADOS



PEDREIRA CANTINHO



ALOJAMENTO IMPROVISADO

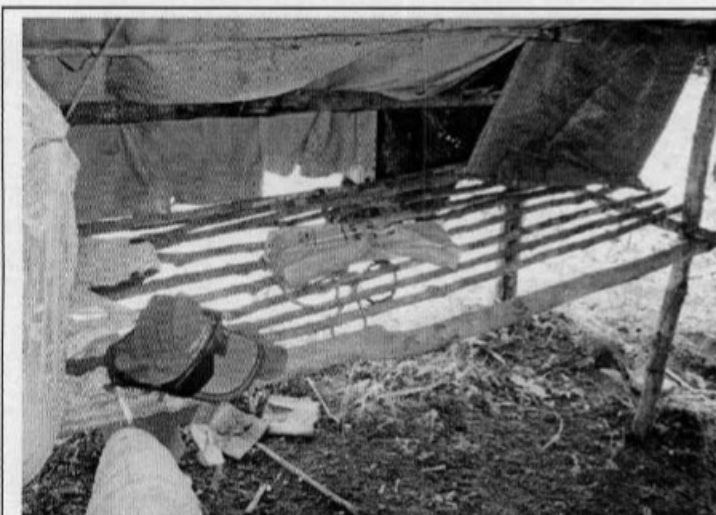
ENTREVISTA AO EMPREGADO



ROUPAS ESTENDIDAS NO ALOJAMENTO



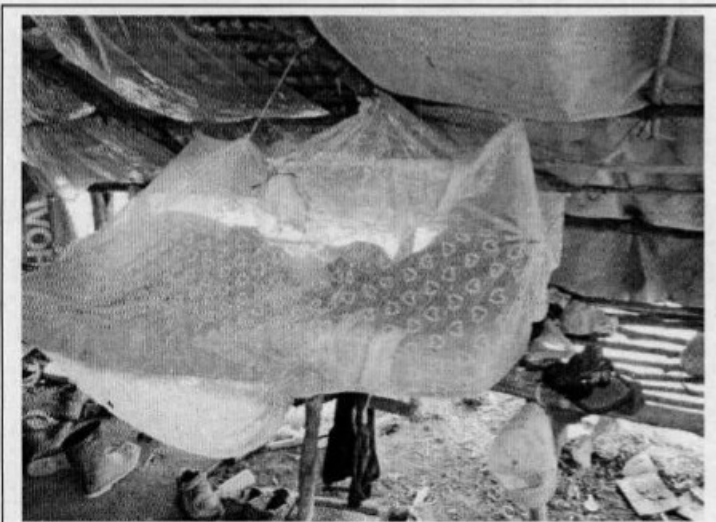
ROUPAS ESTENDIDAS NO



ESTRADO DA CAMA IMPROVISADA



CAMAS PREPARADAS



BOTAS RASGADAS ADQUIRIDAS EM REFEITÓRIOS

FOGAREIRO PARA PREPARAÇÃO DA REFEIÇÃO



ALIMENTOS



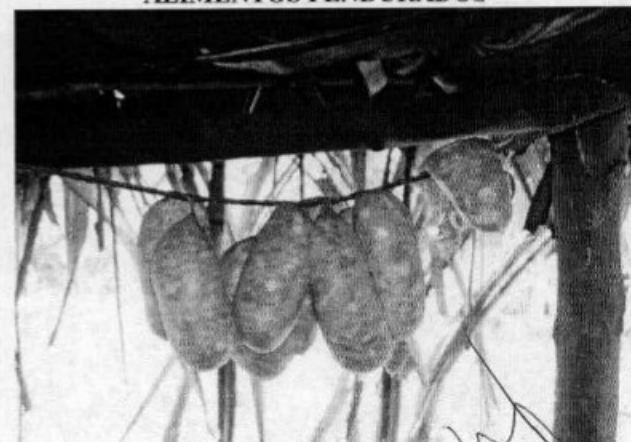
PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS



PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS

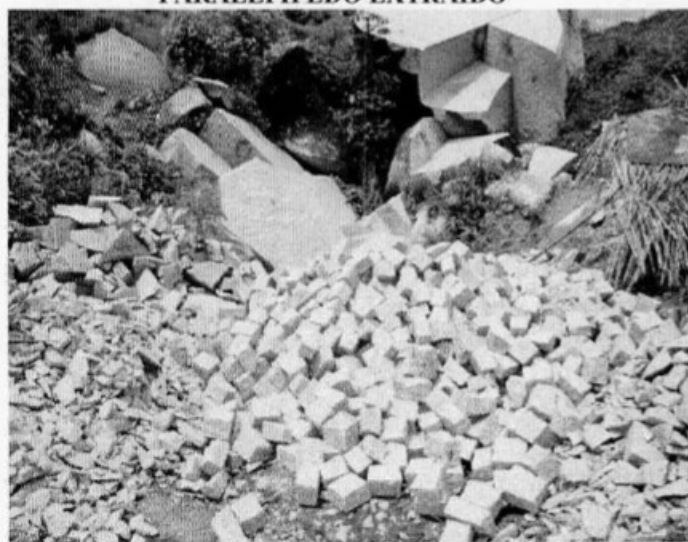


ALIMENTOS PENDURADOS





PARALEPÍPEDO EXTRAÍDO



PEDREIRA CANTINHO